SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000826-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Tecelagem Sao Carlos S.a

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TECELAGEM SÃO CARLOS S.A., em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, na condição de devedora de ICMS, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento previsto no Decreto Estadual nº 58.811/2012. Insurge-se, contudo, quanto às taxas de juros adotadas, nos termos dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual de nº 6.374, de 1º de março de 1989, com redação dada pela Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, que seriam abusivas, já que superiores às aplicadas pela União, para a cobrança de seus créditos, bem como quanto à aplicação da multa, sob o argumento de que é confiscatória e, portanto, inconstitucional. Por essa razão, pretende o recálculo das parcelas do parcelamento, com a exclusão das taxas de juros previstos nos artigos acima mencionados, bem como da multa confiscatória.

A inicial veio instruída com a Procuração (fl. 54) e com os documentos de fls. 55-121.

Houve antecipação da tutela (fls. 122-125), decisão da qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 140-163), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 194-196).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 164-185, acompanhada dos documentos de fls. 186-193, na qual sustenta, em resumo: **A**) carência de ação por falta de interesse de agir, pois a autora, ao aderir ao PEP do ICMS, confessou o débito, concordou com as condições impostas pelo programa e, portanto, renunciou ao direito a qualquer questionamento administrativo ou judicial, não lhe cabendo, assim, ditar as regras que são, igualmente, aplicadas para todos os contribuintes; **B**) a repartição de

competências tributárias e a autonomia financeira são permitidas pela Constituição Federal; **C**) a taxa de juros em debate foi instituída com base em taxas médias do mercado a fim de trazer equilíbrio contratual, sendo que a simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade, não configurando, dessa forma, abusividade e confiscatoriedade; **D**) a autora é devedora contumaz do Fisco, pois acumula R\$ 5.424.510, 94 em débitos inscritos.

Houve réplica (fls. 199-211).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

Observa-se, inicialmente, que não se sustenta a afirmação da Fazenda Pública Estadual de que a adesão da autora ao programa de parcelamento a sujeita às regras existentes, sem possibilidade de revisão judicial.

Como bem salientou o Desembargador Carlos Violante, no julgamento da Apelação nº 0073932-87.2011.8.26.0114:

A adesão do contribuinte aos programas de parcelamento importa em confissão quanto à existência do débito, no que diz respeito aos aspectos fáticos da relação tributária. Não impede discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida. A relação jurídico-tributária surge da lei, não possuindo natureza contratual, o que justifica a permissão de se discutir judicialmente os temas jurídicos sobre o débito, ainda que confessado.

Esse entendimento também vem sendo seguido pelas demais Câmaras do E. Tribunal:

ORDINÁRIA — PEDIDO DE PARCELAMENTO - PEP — ICMS — JUROS — L.E. 13.918/09 — RECÁLCULO — Pretensão objetivando o recálculo das parcelas do Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS (Decreto Estadual n.º 58.811/12), com exclusão dos juros aplicados com base na Lei Estadual n.º 13.918/09, da multa, acima de 20%, que entende confiscatória, e ainda redução dos juros, multas e honorários advocatícios previstos no referido decreto estadual — Possibilidade de discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dívida objeto do acordo — A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), conforme decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade — Sentença reformada para julgar a ação totalmente procedente — Apelo provido. (Apelação nº 1052879-17.2014.8.26.0053, Relator(a): Ponte Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

ICMS. Adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP). Confissão da dívida que não impede discussão sobre critérios de atualização do débito parcelado. Lei Estadual nº 13918/2009. Interpretação conforme o disposto pelo artigo 24, I, da Constituição da República. Decisão do Órgão Especial desta Corte. Atualização limitada pela taxa SELIC, que corrige os créditos tributários a União, englobando juros e correção monetária. Demanda procedente. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento.

(Apelação n°1037359-17.2014.8.26.0053, Relator(a): Edson Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 14/07/2015)

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO Repetição de Indébito Programa Especial de Parcelamento PEP do ICMS Pretensão de correção do débito, com exclusão dos juros, tidos por inconstitucionais e aplicação do teto da Taxa SELIC, no cálculo do débito do Parcelamento Especial nº 20004701-9 Inconformismo Cabimento - Inconstitucionalidade da Lei estadual 13.918/09 declarada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça - Inviabilidade de aplicação do critério de atualização determinado por aquele diploma - Precedentes deste Tribunal e do STF - Taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa que não pode exceder à Selic utilizada pela União para o mesmo fim Sentença reformada - Recurso provido.

(Apelação nº 1006421-05.2015.8.26.0053, Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014).

Assim, não há que se falar em falta de interesse processual.

Por outro lado, tem-se que a Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº

6.374/89 e estabeleceu percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para

cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) - Procedência parcial da arguição. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti).

Quanto à multa, tem previsão legal e visa a dissuadir e punir, sendo que, no caso percentual adotado de 34,78% (fl. 70), equivalente a R\$ 371.967,54, não se mostra desproporcional e com efeitos confiscatórios, mormente em se considerando que se trata de sociedade anônima.

A propósito da possibilidade de mitigação das multas aplicadas aos contribuintes, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que "a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos" (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). (...)

Confira-se, ainda:

"O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%" (STF 1ª T AgRg no AI 838.302 Rel. Roberto Barroso j. 25.02.2014)".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, mantendo-se a multa no

patamar fixado. Dessa forma, a requerida deverá apresentar nova planilha do débito referente ao PEP nº. 20210345-0, pois, em cumprimento da decisão de fls. 122-125, houve redução equivocada da multa para 16,33% ou o equivalente a R\$ 174.606,11, segundo resumo do parcelamento (fl. 157), o que não se justifica, considerando que a multa de 34,77%, anteriormente adotada, não se revelava confiscatória. Assim, somente após a apresentação de nova planilha e intimação da autora para pagamento, é que fica revogada a suspensão da exigibilidade do crédito, pois ficará possibilitado à autora o pagamento das parcelas do PEP nº 20210345-0.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida.

Comunique-se, com urgência, a Superior Instância.

P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA